## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 30 DE JULHO DE 2020.**

# Cria Comissão de Conciliação Ambiental, nos moldes do artigo 97-A do Decreto Federal n.º 6.514/2008 e dá outras providências.

O Secretário Municipal de Meio Ambiente de Belém/PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do artigo 97, da Lei Orgânica do Município, INSTRUI:

Art. 1º. Fica criada a Comissão de Conciliação Ambiental, nos moldes do artigo 97-A do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, com intuito de estabelecer audiência de conciliação, decorrente das autuações de infrações ambientais, praticadas no Município de Belém/PA, lavradas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA.

Art. 2º. Caberá à Comissão de Conciliação Ambiental realizar análise preliminar das autuações, na forma do art. 98-A, § 1º, inciso I, do Decreto Federal nº 6.514/2008, para convalidar auto de infração que apresente vício sanável ou declarar nula as acometidas por vício insanável, assim como, decidir sobre a manutenção das infrações.

Art. 3º. A Comissão de Conciliação Ambiental será responsável por realizar as audiências de conciliação ambiental, explanando ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração, apresentando as soluções legais possíveis para encerrar o processo, tais como: o desconto para pagamento e a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, decidir sobre questões de ordem pública e homologar opção do autuado por uma das soluções apresentadas, nos termos da norma do inciso II, do §1º do art. 98 do Decreto federal 6.514/2008.

Art. 4º. A Comissão de Conciliação Ambiental será composta por um representante, com seu respectivo suplente, dos seguintes setores da SEMMA:

I – Comissão Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ;

II – Departamento de Controle Ambiental – DCA; e

III – Diretoria Geral – DG.

Parágrafo único. Aos membros integrantes do inciso I competirão as análises relativas ao art. 2º desta IN e aos demais os descritos no art. 3º.

Art. 5º. Cada um dos setores acima, por meio de sua chefia, procederá à indicação dos respectivos membros, podendo ser nomeado somente integrante dos seguintes cargos efetivos:

I – Consultor Jurídico do Município – NSAJ;

II – Engenheiro Civil – DCA;

1. – Engenheiro Sanitarista – DCA;
2. – Engenheiro Florestal – DCA; e
3. – outro cargo efetivo pertinente às causas a serem apreciadas.

Parágrafo único. A nomeação se dará por meio de ato administrativo do Secretário.

Art. 6º. Os componentes da Comissão de Conciliação Ambiental desempenharão suas atividades de modo presencial, salvo impossibilidade justificada, oportunidade em que, havendo meios para tanto, a audiência deverá ocorrer virtualmente.

Art. 7º. A Comissão de Conciliação Ambiental será presidida sempre por Membro da Diretoria Geral da SEMMA.

Art. 8º. As audiências de conciliações ambientais ocorrerão, no mínimo, uma vez por semana, preferencialmente no décimo quinto dia útil, podendo sofrer alterações previamente comunicada pela Presidência da Comissão de Conciliação Ambiental, a qual competirá a elaboração da pauta.

Art. 9º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente será responsável pela intimação dos autuados, utilizando os meios de comunicação competentes e válidos, para comparecimento na audiência de conciliação ambiental, consoante as normas dos arts. 4º e 5º do Decreto municipal 52.932/2007, bem como outras admissíveis no ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O Departamento de Controle Ambiental – DCA – deverá encaminhar o processo administrativo do auto de infração à Comissão de Conciliação Ambiental, na pessoa de seu presidente, por meio físico ou e-mail, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação à data da audiência designada, cuja pauta deverá será formada pela Presidência na última semana de cada mês e divulgada aos demais membros.

Art. 10. As audiências de conciliações ambientais são públicas, podendo se fazer presente qualquer pessoa, sem direito à manifestação.

Art. 11. Todas as decisões proferidas na audiência de conciliação, favoráveis ou não ao acordo, serão lavradas em um termo de audiência, devendo ser assinado pelo autuado e/ou representante e pelos integrantes da Comissão de Conciliação Ambiental, respeitando os demais preceitos do artigo 98-C, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Art. 12. Caberá ao Presidente da Comissão de Conciliação Ambiental organizar o funcionamento das audiências de conciliações.

Art. 13. O não comparecimento do autuado à audiência de conciliação ambiental será interpretado como ausência de interesse em conciliar e dará início ao prazo para apresentação da defesa.

Art. 14. O autuado poderá apresentar justificativa pelo seu não comparecimento à audiência de conciliação ambiental, acompanhada da respectiva prova, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data agendada para a audiência.

Art. 15. Fica a critério exclusivo da Comissão de Conciliação Ambiental reconhecer como válida a justificativa supracitada no artigo anterior e agendar uma nova data para a audiência de conciliação ambiental, com devolução do prazo para oferecimento de defesa, não cabendo recurso em face do indeferimento do pedido.

Art. 16. A Comissão de Conciliação Ambiental avaliando as peculiaridades do caso concreto, em decisão motivada, poderá deferir ou não o pedido de conversão da multa, observando os antecedentes do infrator e demais atos pertinentes.

Art. 17. Caberá recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, contra indeferimento da conversão da multa à própria Comissão de Conciliação Ambiental.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, 30 de julho de 2020.

**PIO MENEZES VEIGA NETTO**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE